

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)
DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

SAS	Jabaquara
NOME DA OSC	Associação Viver Melhor do Jardim Miriam
NOME FANTASIA	CCA Viver Melhor
TIPOLOGIA	SCFV – Centro para Crianças e Adolescentes
EDITAL	156/SMADS/2019
Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO	6024.2019/0004435-5
Nº TERMO DE COLABORAÇÃO	271/SMADS/2019
NOME DO GESTOR DA PARCERIA	Carina Moreira Medeiros
RF DO GESTOR DA PARCERIA	823.538.4
DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA	26.11.21
PERÍODO DO RELATÓRIO	4ª. Semestralidade – 01.03.21 a 31.08.21

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 30.09.22 – pág. 58, delibera pela:

- () **APROVAÇÃO** da prestação de contas
 (x) **APROVAÇÃO** da prestação de contas **COM RESSALVAS**.
 () **REJEIÇÃO** da prestação de contas, adotando-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria

OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO: No que tange a Demonstração do Alcance das Metas há divergência da média entre os Relatórios do Objeto – 90% e o Relatório Técnico de Monitoramento 70%, no entanto ambos com parâmetro suficiente. Vale ressaltar que no instrumental acostado no SEI não consta a média alcançada a mesma está descrita no parecer conclusivo do gestor da parceria (SEI 076837012) bem como as justificativas para a divergência das médias.

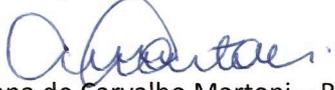
Em que pese não haver apontamentos de irregularidades nos pareceres de NGAF referente ao período desta semestralidade, faz-se importante registrar que na emissão desta semestralidade representante legal da OSC informa a SAS JA de possíveis irregularidades ocorridas nos ajustes financeiros mensais. Assim sendo faz-se urgente que a OSC apresente comprovantes que informem se houve ou não irregularidades no período e que se ocorreram seja demonstrado que as irregularidades foram sanadas sem que haja prejuízo ao erário público.

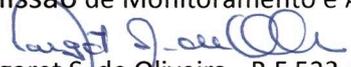
Ressaltamos ainda que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por 01 psicóloga, 01 assistente social e 01 pedagoga, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo 2º do artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”. Com base na resolução citada acima esta comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere ao Conselho Regional de Serviço

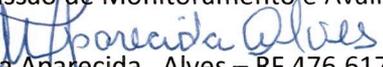
Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida lei que emitiu em 22.11.18, Manifestação 03 orientando os assistentes sociais a respeito da inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/18 e, no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas constam que informações sobre números da Comissão de Monitoramento e Avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que em tese a referida comissão deveria ter, considerando que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais exige subsídios de várias áreas do conhecimento “ex: nutrição, contabilidade, psicologia dentre outros”. O Artigo 3º da referida Instrução Normativa evidencia o caráter deliberativo da Comissão de Monitoramento e Avaliação fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação, das respectivas SAS a competência para decidir sobre a prestação de contas parcial e final

O CRESS/SP expressa que a Instrução Normativa ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a Comissão de Monitoramento e Avaliação, se mostra incongruente as normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social em matéria de serviço social.

São Paulo, 11 de setembro 2023.


Adriana de Carvalho Martoni – R.F 715.869.6
Comissão de Monitoramento e Avaliação


Margaret S. de Oliveira - R.F 523.458.1
Comissão de Monitoramento e Avaliação


Maria Aparecida Alves – RF 476.617.2
Comissão de Monitoramento e Avaliação

ADRIANA DE CARVALHO MARTONI
RF: 715.869-6
SAS GRAS/JÁ

Margaret S. de Oliveira
Assistente Social
R.F. 523.458.1

Maria Aparecida Alves
R.F. 476617.2
SAS - JABAQUARA